



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 2011**  
**Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 178 de 2012**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo a estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e ao prejuízo do Banco Central do Brasil, condicionando estas despesas à realização de auditoria da dívida pública prevista na Constituição.*

**AUTOR: Deputado CHICO ALENCAR**

**RELATOR: Deputado EDMILSON RODRIGUES**

## **1. RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, mediante alteração dos artigos 7º e 30 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, propõe medidas que visam reduzir o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios. O parágrafo primeiro do artigo 7º é alterado com vistas a impor limite à cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, que não excederá a 1% da receita corrente líquida, e condicionar o seu pagamento ao prévio exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro previsto no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto acrescenta dois dispositivos ao artigo 30 que trata dos limites da dívida pública e das operações de crédito. O parágrafo oitavo veda a realização de qualquer despesa relativa à dívida pública até que a auditoria prevista no artigo 26 do ADCT seja realizada e acrescenta que o exame deverá abranger também a dívida interna.

O parágrafo nono restringe o serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios a 5% da respectiva receita corrente líquida.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei Complementar nº 178 de 2012, que possui os mesmos objetivos, porém, prevendo que o limite para as despesas com a cobertura do prejuízo do Banco Central será definido em projeto de lei de abertura de crédito orçamentário, e prevendo que a auditoria da dívida será realizada pelos órgãos de controle interno e externo.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Verifica-se que o Projeto não prevê a criação de despesas, mas, ao contrário, ele propõe a limitação de gastos com a dívida pública e a cobertura dos prejuízos do Banco Central pelo Tesouro Nacional, além da realização da auditoria da dívida pública.

A proposta vem em boa hora, no momento em que o governo federal destina mais de 40% de seu orçamento para o pagamento de juros e amortizações da dívida pública, ou seja, o equivalente a cerca de dez vezes mais que gastos sociais urgentes para o país, como saúde ou educação. Verifica-se, portanto, que o endividamento público é o centro dos problemas nacionais.

A ideia de uma auditoria da dívida é pertinente, dado que comissões do Congresso Nacional já apontaram graves indícios de ilegalidades destas dívidas, tais como: dívidas de governos ilegítimos (ditaduras) que seguem sendo recicladas até a data de hoje; a adoção de taxas de juros flutuantes; a estatização de dívidas privadas, a cobrança de juros sobre juros; a participação de representantes de bancos em reuniões trimestrais do Banco Central para estimar variáveis econômicas (inflação, juros, PIB) que depois são utilizadas pelo COPOM na definição das taxas de juros; o pagamento antecipado de títulos da dívida externa com ágio (sobrepço) de até 70%, dentre muitos outros.

A auditoria também contribuiria para a explicitação dos principais beneficiários desta dívida, uma vez que, contrariando o Artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo não divulga tais informações, mesmo que já tenham sido solicitadas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Passo agora a analisar os argumentos contrários à proposição.

Poderia-se argumentar que a limitação à cobertura dos prejuízos do Banco Central impediria que esse realizasse a política monetária mediante o controle da quantidade de moeda na economia, por meio da colocação no mercado de títulos do Tesouro, que pagam a altíssima Taxa Selic aos bancos. Porém, tal política monetária pode ser feita de outras formas, tais como o aumento dos compulsórios bancários sem remuneração, dentre várias outras possibilidades, mas que não seriam tão rentáveis às instituições financeiras, que atualmente ostentam lucros de mais de R\$ 80 bilhões anuais.

Outro possível argumento é que o projeto estaria retirando a obrigatoriedade de que tal despesa (cobertura do prejuízo do BC) tenha de ser consignada em dotação específica. Para corrigir tal problema, apresento a emenda anexa.

Outro possível argumento seria que a suspensão unilateral dos pagamentos, ainda que transitória, poderia acarretar aumento dos juros dos títulos da dívida negociados no mercado, dada a elevação do prêmio de risco e fuga de investidores internos e externos, causando problemas na balança de pagamentos com o virtual desaparecimento de suas fontes de financiamento.

Porém, cabe ressaltar que tais financiamentos servem, basicamente, para o pagamento dos juros e amortizações da própria dívida. Ademais, existem diversos instrumentos que podem ser utilizados pelo Banco Central, no sentido de controlar o fluxo de capitais, assim como efetuado por outros países como o Chile, Malásia e China.

Cabe citarmos também a recente experiência do Equador, que em 2008 auditou sua dívida e apurou graves ilegalidades bastante similares às da dívida pública brasileira, identificadas por comissões desta Casa, tais como os juros flutuantes, as dívidas da ditadura, a estatização de dívidas privadas, dentre muitas outras.

A partir desta auditoria, o Equador reduziu em 70% sua dívida com os bancos privados internacionais, sem que tenha perdido acesso a financiamentos internacionais, e atualmente esse país cresce a taxas bem superiores à do Brasil.

Outro argumento contrário seria o de que a limitação do pagamento do serviço da dívida da União, dos Estados e dos Municípios (a 5% da respectiva receita corrente líquida de cada ente) implicaria em descumprimento dos contratos assinados por todos os entes, o que representaria risco à estabilidade financeira do país. Isto poderia também reduzir as receitas da União com o recebimento das dívidas dos estados e municípios, o que poderia indicar uma incompatibilidade orçamentária.

Porém, ao reduzir para 5% da RCL o pagamento da dívida federal, isso geraria uma economia de gastos muito maior que a redução nas receitas, dado que as despesas com a dívida federal são dezenas de vezes superiores às dos estados e municípios.

Além do mais, a auditoria proposta no PLP também analisaria o endividamento de estados e municípios, o que também identificaria graves indícios de ilegalidades, tais como a incidência de juros sobre juros, principal fator de crescimento de tais dívidas, e vedada pela Súmula 121 do STF.

Outro possível argumento é que um limite à dívida dos governos regionais implicaria em alongamento do prazo de pagamento, o que equivaleria a refinanciamento, condição vedada pelo artigo 35 da Lei Complementar nº 101. Porém, pelo fato de que o projeto em questão está alterando a própria LC 101, não vemos problemas neste tema. Além do mais, a auditoria poderia reduzir

tais dívidas significativamente, não havendo, portanto, a partir dali, necessidade de postergação do prazo de pagamento.

Outro possível argumento é que a Constituição, em seu artigo 52, inciso VII, atribui como competência privativa do Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, o presente projeto não estabelece limites e condições para as operações de crédito, mas sim, para o montante do serviço (juros e amortizações) de tais operações.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLPs nº 41 de 2011 e 178 de 2012, e no mérito pela aprovação do PLP 41 de 2011, com a emenda apresentada, e pela rejeição do PLP 178 de 2012.

Sala da Comissão, em

2015

**Deputado EDMILSON RODRIGUES**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 2011**

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de modo a estabelecer limites ao pagamento da dívida pública e ao prejuízo do Banco Central do Brasil, condicionando estas despesas à realização de auditoria da dívida pública prevista na Constituição.*

**EMENDA Nº 1**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 1º do Art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo Art. 1º do Projeto de Lei Complementar 41/2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil, após a realização do exame previsto no parágrafo 8º do Artigo 30, e limitado a 1% (um por cento) da receita corrente líquida, **e será consignado em dotação específica no orçamento.**

.....

Sala da Comissão, em        de                        de 2015.

**DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES**

Relator